



Acórdão nº DJ
1ª Turma de Direito Público
Agravamento Interno em Agravamento de Instrumento nº 0000923-40.2015.8.14.0000
Comarca de Belém/PA
Agravante: MUNICÍPIO DE BELÉM
Procurador do Município: Luciano Santos de Oliveira Goes
Agravado: CALILA ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO S/A
Adv.: Arlen Pinto Moreira (OAB/PA nº 9.232) e outros
Relatora: DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATOS REALIZADOS DURANTE A VIGENCIA DO CPC/73, DEVEM SEGUIR SUAS DISPOSIÇÕES, ASSIM SENDO, DURANTE A VIGENCIA DO DIPLOMA ANTIGO O PROCURADOR DO MUNICÍPIO. NÃO DISPUNHA DA PRERROGATIVA DE INTIMAÇÃO PESSOAL.

1. Na vigência do CPC/73, a Procuradoria do Município não gozava da prerrogativa de intimação pessoal, sua intimação ocorria por publicação no órgão oficial, uma vez que tal prerrogativa destinava-se apenas ao Advogado da União, ao Procurador da Fazenda Nacional, ao Defensor Público e ao Ministério Público.
2. Portanto, descabe a parte vir alegar disposição do atual código em situações consolidadas pelo antigo diploma legal.
3. Agravamento interno conhecido e desprovido, à unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, CONHECER DO RECURSO, MAS NEGAR-LHES PROVIMENTO, nos termos do voto da relatora.

Belém(PA), 17 de abril de 2018.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000923-40.2015.8.14.0000, interposto pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, devidamente representado por procurador municipal, contra decisão monocrática proferida por esta relatora (fls. 343/345v) que, nos autos do agravamento de instrumento em apreço, conheceu do recurso e deu-lhe provimento para suspender a exigibilidade do auto de infração nº



203/2012, condicionada a suspensão ao efetivo depósito integral e em dinheiro do valor correspondente ao mesmo.

A demanda originou-se de auto de infração nº 203/2012, que atribuiu a pessoa jurídica autora da ação a suposta inobservância ao art. 80, do Decreto Federal nº 6.514/08, pela mesma não ter observado as exigências feitas na notificação datada em 20/09/11, aplicando-se multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Esclareceu a empresa que contestou administrativamente a multa recebida, porém não obteve êxito em seu intento, mesmo afirmando que cumpriu todas as exigências previstas no termo de notificação.

Frustrada por não ter conseguido administrativamente reverter a multa, propôs ação declaratória pedindo em síntese: 1- nulidade do auto infracional, em decorrência da ausência de notificação previa para apresentar defesa; 2- nulidade do auto infracional, por erro de fato, em razão que a mesma não foi cientificada regularmente; 3- impossibilidade de lavratura de novo auto de infração sob o mesmo fundamento, após anulação do primeiro; 4- Inexistência de violação ao art. 80, do decreto 6515/08 e 5- ausência de razoabilidade na aplicação da penalidade.

O juízo sentenciante apreciando a liminar requerida, indeferiu a suspensão dos efeitos e a exigibilidade do auto de infração nº 203/2012, obrigando, por conseguinte, a Municipalidade, por meio da Secretaria de Meio Ambiente a expedir declaração/certidão de regularidade das normas municipais ambientais em favor da autora, até o julgamento do mérito (fl. 36).

Irresignado com a decisão, o autor, ora agravante propôs recurso de agravo de instrumento (fls. 02/34), tendo por finalidade modificar a decisão do juízo de 1º grau, aduzindo da nulidade do auto de infração, por ausência de notificação previa, violação ao artigo 72, §3º da lei nº 9605/98 e princípios do contraditório e ampla defesa.

Asseverou, da nulidade do auto de infração, por erro de fato, em razão da inexistência de ciência válida da notificação.

Pontuou, também, da impossibilidade de lavratura de novo auto de infração, além da inexistência de violação ao artigo 80 do Decreto 6.514/08, por ter cumprido as exigências pedidas.

Pediu a suspensão da exigibilidade da multa, devido ao oferecimento de depósito judicial da multa, de acordo com o artigo 151, II do CTN.

Juntou documentos de fls. 36/320 dos autos.

Por fim, pede que seja conhecido e provido e presente recurso.

Coube a relatoria do feito por distribuição ao Juiz Convocado, Dr. José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior (fl. 321).



De acordo com a Certidão da lavra da Bela. Ana Beatriz Marques Viana, Secretária da 2ª Câmara Cível Isolada, em exercício, o douto relator originário foi convocado para compor a 5ª Câmara Cível Isolada, conforme Portaria nº 741/2015-GP, cessando por outro lado a Portaria nº 2859/2014-GP, ficando o seu acervo remanescente, do qual esse processo faz parte, sob minha relatoria (fl. 324).

Inicialmente deferi o pleito de efeito suspensivo (fls. 326/327) a decisão agravada, ante o preenchimento dos seus requisitos legais.

O juízo de piso prestou as informações de estilo (fl. 330).

De acordo com a certidão exarada pela Bela. Sandra Maria Losada Maia Rodrigues, Secretária da 2ª Câmara Cível Isolada, decorreu o prazo legal, sem que tenham sido apresentadas contrarrazões, acrescentando que o agravado não possui advogado habilitado nos autos, tratando-se de recurso interposto contra decisão que indeferiu o pleito de antecipação de tutela (fl. 334).

O Ministério Público de 2º grau, por intermédio de sua Procuradora de Justiça Cível, Dra. Leila Maria Marques de Moraes, manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso. (fls. 336/341).

Monocraticamente acolhendo as razões apresentadas pelo recorrente, suspendi a exigibilidade do auto de infração nº 203/2012, condicionada entretanto, a suspensão ao efetivo depósito integral e em dinheiro do valor correspondente ao mesmo (fls. 343/345v).

O Município inconformado interpôs agravo interno (fls. 350/351), contra a decisão monocrática, aduzindo que o processo merece ser anulado desde a citação de fl. 334 dos autos, uma vez que não houve intimação pessoal da Procuradoria do Município, conforme preconizado pelo art. 183, §1º c/c art. 1019, I do CPC/2015.

Apesar de devidamente intimado, o agravado não apresentou contrarrazões ao recurso, conforme certidão de fl. 352v dos autos.

Vieram-me conclusos os autos (fl. 354v).

É o relatório.

V O T O

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo interno e passo a apreciá-lo.

Tenho o livre convencimento motivado de que o argumento suscitado pelo recorrente não me convenceu acerca do desacerto da decisão ora recorrida.



Digo isso porque a Municipalidade alega a infringência a norma da intimação pessoal prevista de acordo com os ditames do novo Código de Processo Civil, todavia a certidão foi lavrada na vigência do CPC/1973.

Assim sendo, durante a vigência do diploma antigo, a jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça e demais tribunais pátrios entendiam que a prerrogativa da intimação pessoal somente era conferida aos Procuradores Federais, Advogados da União, Procuradores da Fazenda Nacional, Defensores Públicos e membros do Ministério Público, não se aplicando aos Procuradores Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios. (Grifo meu) (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.434.692 – PB).

Nesse sentido:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO RECURSAL DE FUNDAMENTOS EM AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL.

1. Inviável a apresentação de novos argumentos em agravo regimental, por ser inovação recursal, o que é vedado.

2." A prerrogativa de intimação pessoal dos representantes judiciais é exclusiva do Ministério Público, da Defensoria Pública, dos Advogados da União, dos Procuradores Federais, da Fazenda Nacional e do Banco Central, não alcançando as Procuradorias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sendo válida a intimação efetuada via imprensa, salvo quando se tratar de execução fiscal, o que não é o caso dos autos."(AgRg no AREsp 353.638DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 26/09/2013).

3. Ademais, o acórdão recorrido decidiu a questão com base em fundamentação eminentemente constitucional.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 395.186PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 16/12/2013)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO PESSOAL DE PROCURADORES DE ESTADO. INAPLICÁVEL. RECURSO INTERPOSTO APÓS O PRAZO ESTABELECIDO NO ART. 508 CC O ART. 188 DO CPC. INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA.

1. A prerrogativa da intimação pessoal só é conferida aos Procuradores Federais, Advogados da União, Procuradores da Fazenda Nacional, Defensores Públicos e membros do Ministério Público, não se aplicando aos Procuradores Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios. Precedentes desta Corte.

2. O recurso especial é intempestivo, porquanto foi protocolizado após o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido no art. 508 cc o art. 188 do Código de Processo Civil.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.234.932BA, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 10.9.2013, DJe 11.10.2013.)

Nesse sentido ainda, confirmam-se os seguintes julgados: AgRg no AREsp 161.035TO, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 18.12.2012, DJe 8.2.2013; AgRg no AREsp 227.395BA, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 22.11.2012; AgRg no REsp 1.327.094AL, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14.8.2012; AgRg no Ag 1.384.493BA, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira



Turma, DJe 28.2.2012; AgRg no REsp 1.317.257RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23.8.2012; AgRg no Ag 1.318.904BA, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 26.5.2011.

De mais a mais, apenas para registro, o agravante afirma que a interposição do agravo de instrumento se deu no dia 3 de janeiro de 2015, porém, o mesmo deu entrada no protocolo do Tribunal de Justiça no dia 30 de janeiro de 2015, conforme fl. 02 dos autos.

Assim sendo, merece ser mantida a decisão em todos os seus fundamentos.

ANTE O EXPOSTO, CONHEÇO DO AGRAVO INTERNO, PORÉM NEGOLHE PROVIMENTO para manter a decisão agravada na sua integralidade, tudo nos moldes e limites da fundamentação lançada, que passa a integrar o presente dispositivo como se nele estivesse totalmente transcrita.

É como voto.

P. R. I.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Belém (Pa), 17 de abril de 2018.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN
Relatora